



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
Biênio 2021/2022  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 009/2021.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARANTÃ DO NORTE - MT**  
PROTÓCOLO Nº 3385/2021  
DATA 27/09/2021  
Silvio Dutra da Silva  
Responsável

**AUTORES VEREADORES: SILVIO DUTRA DA SILVA, ALBERTO MARCIO  
GONÇALVES E VALTER NEVES DE MOURA.**

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 060/2021 "DISPÕE SOBRE A DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Segue as seguintes propostas de modificações:

Ação 20078 - Secretaria de Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos – destinar nas áreas rurais o **Valor de R\$ 617.000,00**.

Os recursos necessários à readequação orçamentária são oriundos da anulação, de igual importância, das dotações abaixo discriminada:

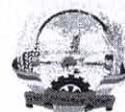
Ação 10040	Ref. Sec. Educação	Valor R\$ 200.00,00
Ação 10132	Ref. Sec. Educação	Valor R\$ 50.000,00
Ação 10137	Ref. Sec. Educação	Valor R\$ 50.000,00
Ação 20002	Câmara Municipal – Divulgação	Valor R\$ 100.000,00
Ação 20010	Fundo Mun. Turismo	Valor R\$ 42.000,00
Ação 10069	Ref. Sec. Educação/Dep. Cultura	Valor R\$ 60.000,00
Ação 20020	Ref. Sec. Educação/Dep. Cultura	Valor R\$ 50.000,00
Ação 20129	Ref. Sec. Saúde	Valor R\$ 50.000,00
Ação 10040	Ref. Sec. Das Cidades	Valor R\$ 15.000,00
<b>Total R\$ 617.000,00</b>		

Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 27 de setembro de 2021.

Silvio Dutra da Silva  
Vereador

Alberto Marcio Gonçalves  
Vereador

Valter Neves de Moura  
Vereador



Estado de Mato Grosso  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

**Biênio 2021/2022**

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA  
EMENDA MODIFICATIVA Nº. 009/2021  
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 060/2021.**

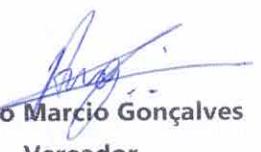
**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

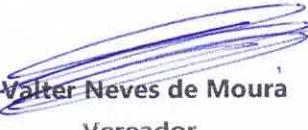
Justifica-se a proposta de Emenda Modificativa ao Projeto Lei Municipal nº 060/2021 que "DISPÕE SOBRE A DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" com objetivo dar melhores condições de atendimento à infraestrutura das áreas rurais aumentando o valor da estimativa de investimento de R\$ 1.516.000,00 para R\$ 2.133.000,00.

Mediante o exposto, e considerando a relevância da matéria, por se tratar de propositura que reputamos como de considerável relevância, aguardamos apoio e voto favorável para aprovação da referida Emenda.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 27 de setembro de 2021.

  
**Silvio Dutra da Silva**  
Vereador

  
**Alberto Marcio Gonçalves**  
Vereador

  
**Valter Neves de Moura**  
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA  
**PARECER JURÍDICO Nº 081/2021**

Guarantã do Norte-MT, 28 de Setembro de 2021.

*Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para análise formal quanto as Emendas: Emenda Aditiva nº 003/2021 ao projeto de lei Ordinária nº 055/2021 e Emenda Modificativa nº 009/2021 ao Projeto de Lei Ordinário nº 060/2021, e dá outras providências.*

A  
Sr. ALEXANDRE R. R. VEIRA  
Vereador Presidente da CCJ

Fora encaminhado a este jurista, pelo Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, desta Casa de Leis, Memorando nº 089/2021 – CMGN/RP solicitação de parecer jurídico, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca das seguintes EMENDAS: *Emenda Aditiva nº 003/2021 ao projeto de lei Ordinária nº 055/2021 e Emenda Modificativa nº 009/2021 ao Projeto de Lei Ordinário nº 060/2021, conforme descrição dos autos.*

É o breve relatório. Opino.

**DO PARECER**

Verifica-se tratar os as EMENDAS “Aditiva nº 003/2021” e “Modificativa nº 009/2021” sobre o Plano Plurianual – PPA e Lei Orçamentária Anual LOA respectivamente. .

Desta forma, passamos a analisa-las individualmente.

**DA EMENDA ADITIVA Nº 003/2021**

Acrescenta a Emenda Aditiva nº 003/2021, ao Projeto de Lei nº 055/2021 – Plano Plurianual – PPA, de exercício 2022/2025, a seguinte ação:

***“CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA E VESTIÁRIOS.”***

Neste sentido temos que o Plano Plurianual (PPA) é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo, previsto no artigo 165 da Constituição Federal, e Legislação Local, que estabelecem, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública organizado em programas, estruturado em ações, que resultem em bens e serviços para a população. O PPA tem duração de quatro anos, começando no início do segundo ano do mandato do chefe do poder executivo e terminando no fim do primeiro ano de seu sucessor,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

de modo que haja continuidade do processo de planejamento. Nele deve constar, detalhadamente, os atributos das políticas públicas executadas, tais como metas físicas e financeiras, públicos-alvo, produtos a serem entregues à sociedade, etc.

Assim, devo salientar que o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei quanto ao Plano Plurianual pertinente 2022/2025, findou-se em 16/05/2021 conforme §8º, I, do art. 80 da Lei Orgânica deste município de Guarantã do Norte – MT, considerando o dia 1º (primeiro) de 2021 como início de sua contagem, para apresentação.

**Desta forma, passo a analisar neste parecer tão somente aos requisitos formais de constitucionalidade das emendas propostas.**

De forma, que, como mencionado inicialmente a Constituição trata do assunto, como se trata da lei máxima do País devo cita-la para que não haja equívoco em sua interpretação.

**“Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
**I** – o plano plurianual;”

Em razão do princípio da simetria ao caso concreto amplamente discutido doutrinariamente o chefe do poder executivo municipal deve encaminhar a esta casa de leis a referida lei para que estes sejam dispostos, apreciados e por fim aprovados se assim estiverem de acordo ou desaprovados.

Portanto a regra traz a atribuição ao congresso nacional se repete ao legislativo municipal, devendo portanto ser verificado o art 48 da CRFB, que transcrevo para melhor elucidação.

**“Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

**II** – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

**V** – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

**Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.”

Como já delineado cabe igualmente ao município por ser uma norma de repetição obrigatória, cabendo, portanto, aos legisladores municipais por força da hermenêutica constitucional averiguar os requisitos do PPA, além de ser atribuição constituída é claro pela lei orgânica municipal, se não vejamos.

“SEÇÃO II



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 34 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:**

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de sua rendas;

II - **plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública,"** (art. 34 da Lei Orgânica de Guarantã do Norte – MT) grifo meu

Portanto quanto a propositura da legislação vislumbro que cumpre com o requisito formal a emenda.

Quanto aos requisitos para elaboração desta legislação devo salientar que a tanto a lei 101/2000, quanto a lei 4.320/64 estabelecem normas específicas quanto o conteúdo da legislação orçamentária, que ao meu ver deve ser levado ao Contador desta Casa de leis para que de parecer relativo a se esta os documentos em conformidade com a legislação, tanto por seu conhecimento técnico sobre o assunto, quanto por ter este qualificação profissional para averiguar ao menos que superficialmente a contabilidade pública.

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada, sendo que deixo de averiguar se foram apresentados os documentos exigidos haja vista que não foram entregues a este parecerista, deixando a cargo da comissão de finanças e orçamento tal verificação, como inclusive determina nosso regimento interno.

Sendo assim deixo de emitir parecer no que tange a apresentação dos documentos obrigatórios, até por ter sido encaminhado apenas a emenda, devendo ser observado como descrito na lei se foram entregues os anexos pertinentes e demonstrativos, sendo que a falta de qualquer um destes documentos deverá acarretar na reprovação do intento legislativo, pela falta dos requisitos básicos.

Também, quanto aos prazos deixo a princípio de analisar pois não tenho os dados do protocolo deste projeto que deve ser verificado junto a secretaria desta casa, que deverá emitir se for o caso parecer sobre o respeito ao mesmo.

Quanto ao texto base da criação da emenda 003/2021 ao projeto de lei 055/2021, não vislumbro desrespeito à legislação pátria.

Contudo, deve ser apresentado conjuntamente com a emenda sua **cobertura**, ou seja, deixou de informar valor da inclusão da Ação, realizada pela emenda, entendendo que não basta à simples justificativa de que em outros municípios o valor de R\$ 800.000,00 seria suficiente para a construção de uma piscina semiolímpica de 360m<sup>2</sup> com 05 raias, arquibancadas e vestiários.

Razão pela qual entendo pela sua inadmissibilidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/2021**

Já a Emenda Modificativa nº 009/2021, ao Projeto de Lei nº 060/2021, que estima as receitas e fixa as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarantã do Norte – MT, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

Assim, temos que a LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação, visando concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

Sem maiores delongas, pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes, saliento que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida os nobres Edis devem procurar o departamento próprio da contabilidade para esclarecer sobre o assunto.

Quanto as emendas parlamentares, objeto deste parecer jurídico, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, e Lei orgânica deste município de Guarantã do Norte – MT, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Outrossim, deixo de manifestar quanto a documentação necessária para análise do projeto de lei 060/2021, haja vista, o encaminhamento apenas da emenda em debate.

Entendo assim pela Admissibilidade da emenda modificativa 009/2021 ao projeto de lei 060/2021, uma vez tendo sido editada sob a observância das normas legais.

Também, quanto aos prazos deixo a princípio de analisar pois não tenho os dados do protocolo deste projeto que deve ser verificado junto a secretaria desta casa, que deverá emitir se for o caso parecer sobre o respeito ao mesmo.

**DA CONCLUSÃO**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Após exauriente exame de todo o que solicitado, esta Procuradoria recomenda pela **INADMISSIBILIDADE** da emenda ADITIVA nº 003/2021 ao Projeto de Lei nº 055/2021 em razão de erro formal, e pela **ADMISSIBILIDADE** da emenda MODIFICATIVA nº 009/2021 ao Projeto de Lei nº 060/2021.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, EIS O PARECER, qual devolvo os autos para o Departamento de compras para providências.

  
**JOÃO CARLOS VIDIGAL**  
Procurador Jurídico/Mat. 182  
OAB/MT 21.105/O



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO Nº 089/2021**

Guarantã do Norte-MT, 18 de Outubro de 2021.

*Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de projeto de Lei 060/2021.*

*Ao*  
**Sr. ALEXANDRE R. R. VIEIRA**  
VEREADOR PRESIDENTE DA CFOTF

**I - DO RELAÓRIO**

Fora encaminhado a este jurista, na data de 15/10/2021 as 15:00hs, cópia do projeto de Lei 060/2021 de iniciativa do Poder Executivo, pertinente a *LDO para o exercício de 2022, juntamente com anexos (sem paginação), e sem emendas*, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do mesmo para *prosseguimento de processo legislativo*.

É o breve relatório. Opino.

**II – DO FUNDAMENTO**

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso IX do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

*“Art. 68 Compete, privativamente ao Prefeito:*

*I - ...*

*II - ...*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

*III ...*

*IV ...*

*V ...*

*VI ...*

*VII ...*

*VIII ...*

*IX - enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento; ; ”*

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é privativa do poder Executivo, ou seja, só o poder Executivo detém a prerrogativa de fazer a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ainda a Lei Orgânica deste município, estabelece quanto ao Projeto de Lei da LDO, requisitos e dentre eles o seu prazo de envio ao Legislativo, conforme art. 80 que assim estabelece:

“§ 8º Os prazos de envio do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da vigência do exercício financeiro obedecerão às seguintes normas:

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até 135 (cento e trinta e cinco) dias antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até 120 (cento e vinte) dias do encerramento da sessão legislativa;

*II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 120 (cento e vinte) dias antes encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até 60 (sessenta) dias do encerramento da sessão legislativa; ”*

Nesse sentido, temos que conforme protocolo nº 3479/2021 de 02/09/2021, fora devidamente cumprido o prazo pelo Executivo.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Desta forma, ressaltamos que não ocorreu vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal e Lei Orgânica deste município de Guarantã do Norte – MT, já apresentada.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impensoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, como também atendeu o que preceitua a Lei Orgânica deste município de Guarantã do Norte – MT, em especial em seu art. 80 e seguintes.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Ademais, não foram detectados vícios interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória. também consta o necessário anexo de metas fiscais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual, qual este parecista não emitiu parecer jurídico e não veio cópia junto a este projeto. Devendo ser um elo entre esses dois documentos.

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

**CONTUDO, CABERÁ AOS EDIS A ANÁLISE DA VIABILIDADE DAS MEDIDAS ESTATUÍDAS E SUA CONVERGÊNCIA COM O INTERESSE PÚBLICO ADJACENTE, O QUE EXTRAPOLA A FUNÇÃO DESTA PROCURADORIA, CONSTITUINDO MÉRITO DO PROJETO.**



**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N° 060/2021**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICIPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, PARA O  
EXERCICIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**PARECER**

Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, reuniram-se no dia 19 de Outubro de 2021, para analisar e emitir Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinário n.º 060/2021, o qual a Comissão emitiu o seguinte parecer:

A Comissão emite parecer declarando como **FAVORÁVEL** e no mérito pedem aprovação do referido Projeto e opina pela continuidade da tramitação legislativa, até final apreciação em Plenário.

Guarantã do Norte, 19 de outubro de 2021.

Alexandre R. R. Vieira  
Presidente

Demilson Camargo Martins  
Vice-Presidente

Valter Neves de Moura  
Relator



**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA N° 009/2021**

**AUTORES VEREADORES: SILVIO DUTRA DA SILVA, ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES  
E VALTER DE MOURA.**

**PARECER**

Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, reuniram-se no dia 19 de outubro de 2021, para analisar e emitir parecer da emenda modificativa N°009/2021 sobre o Projeto de Lei Municipal n.º 60/2021, o qual a Comissão emitiu o seguinte parecer:

Em análise, a Emenda Modificativa N° 009/2021, observamos que a mesma tem respaldo legal.

A Comissão emite parecer declarando como favorável e no mérito pedem aprovação da referida Emenda.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 19 de outubro de 2021.

Alexandre R. R. Vieira  
Presidente

Demilson Camargo Martins  
Vice-Presidente

Valter Neves de Moura  
Relator